



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JORGE LUÍS DE ARRUDA PEDRÔSO

DÉFICIT DE LEGITIMIDADE NA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PENAL DO BEM JURÍDICO: análise através de um direito penal comunicativo e sua investigação na dogmática da Sociedade do risco.

**RECIFE
2019**

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JORGE LUÍS DE ARRUDA PEDRÔSO

DÉFICIT DE LEGITIMIDADE NA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PENAL DO BEM JURÍDICO: análise através de um direito penal comunicativo e sua investigação na dogmática da Sociedade do risco.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História das Ideias Penais**

Orientador: Profa. Dra. **Andréa Walmsley Soares Carneiro**

RECIFE
2019

RESUMO

Neste trabalho, apresenta-se uma análise crítica a respeito da falta de legitimidade da antecipação da tutela penal do bem jurídico-penal como instrumento representativo do movimento de recrudescimento de normas incriminadora. A elaboração de normas jurídicas de direito penal dentro desse cenário de forte repressão deixa de considerar aspectos básicos de setores que se relacionam com a teoria jurídica penal, ora porque o legislador tem total desconhecimento de desses setores, deixando-se levar pelo impacto político de sua decisão em normatizar ou não um tema, seja porque não haja debate permanente dentro da sociedade, o que não proporciona uma clareza na comunidade jurídica nacional os exatos limites do direito penal e seus impactos. A conjectura foi analisada em quatro perspectiva: 1) Filosófica-social, com argumentos sentados na teoria do agir comunicativo e nas linhas mestras da sociedade moderna do risco e suas repercussões; 2) Teoria jurídica, quando se teve oportunidade em capitanear a pesquisa com os conceitos de Bem jurídico-penal, crime em sentido material e a interpretação teleológica do direito penal com vistas a sua finalidade; 3) Defesa na aplicação de dados empíricos no direito penal, cujos valores sejam colhidos do intenso debate comunitário, já que a dogmática do direito penal não pode prescindir dos de qualquer tipo de dados da realidade social; 4) Além do enfoque na corrente de expansão do direito penal, na medida em que não é só teses funcionalistas teleológicas que existem na atualidade da ciência do Direito penal, mas várias defesas características desse endurecimento através de vozes dissonantes dos que buscam as garantias constitucionais para o cidadão. Conclui-se pela necessidade de aprofundamento dos debates na sociedade, para que surjam normas imparciais e universais, cuja racionalidade seja fundamentada e o Direito penal possa atingir seu fim.

Palavras-chave: Legitimidade. Bem jurídico. Conceito material de delito. Sociedade do risco. Expansão do direito penal.

ABSTRACT

This work presents a critical analysis of the lack of legitimacy of the anticipation of the criminal protection of the criminal-law good as a representative instrument of the movement for the recrudescence of incriminating norms. The elaboration of legal norms of criminal law within this scenario of strong repression ceases to consider basic aspects of sectors that are related to criminal legal theory, either because the legislator has total ignorance of these sectors, letting himself be carried away by the political impact of his decision to regulate or not an issue, either because there is no permanent debate within society, which does not provide a clarity in the national legal community the exact limits of criminal law and its impacts. The conjecture was analyzed from four perspectives: 1) Philosophical-social, with arguments based on the theory of communicative action and on the main lines of modern risk society and its repercussions; 2) Legal theory, when we had the opportunity to lead the research with the concepts of criminal-law good, crime in a material sense and the teleological interpretation of criminal law with a view to its purpose; 3) Defense in the application of empirical data in criminal law, whose values are gathered from the intense community debate, since the dogmatics of criminal law cannot do without any kind of data from social reality; 4) Besides the focus on the current of expansion of criminal law, insofar as it is not only functionalist teleological theses that exist today in the science of criminal law, but several characteristic defenses of this hardening through dissonant voices of those who seek the constitutional guarantees for the citizen. The conclusion is the need to deepen the debates in society, so that impartial and universal rules emerge, whose rationality is based and criminal law can reach its end.

Keywords: *Legitimacy. Legal good. Material concept of crime. Society of risk. Expansion of criminal law.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 LEGITIMIDADE NORMATIVA E DOGMÁTICA PENAL: BREVES CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTOS PARA UMA INVESTIGAÇÃO MODERNA.....	18
1.1 Aproximação a um conceito de legitimidade normativa penal: O Direito penal comunicativo de uma sociedade.	18
1.2 A ciência do Direito Penal e os setores que influenciam os estudos na formação standard para a legitimidade intervencionista.	39
2 SOCIEDADE DO RISCO: CONFLITOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS MALES MODERNOS QUE SUPLANTAM A DISTRIBUIÇÃO DE BENS.....	50
2.1 A sociedade de risco como paradigma sociológico.....	50
2.2 A visão pragmática de Ulrich Beck na sociedade de risco contemporânea	56
2.3 A criação de novas tecnologias e as novas relações sociais frente ao corolário da legalidade de Beccaria	61
2.4 A característica do sistema penal de informação ou motivação, com descrição normativa a partir da qual o cidadão toma conhecimento do seu comando.....	68
2.5 O modelo de organização social estruturado num modelo de produção econômica, e os valores culturais e políticos da sociedade	73
3 BEM JURÍDICO, O CONCEITO MATERIAL DE CRIME E A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA	78
3.1 Direito penal como instrumento de controle social: seus limites e sua condição “ <i>sine qua non</i> ” de poder que interfere na liberdade pessoal ..	78
3.2 O princípio da legalidade e o desafio para comunicar à sociedade a motivação do direito penal	82
3.3 O Bem jurídico e os valores propulsores do desenvolvimento social. Sistemas de Controle Social	87
3.4 O bem jurídico nos termos exatos da Constituição de um Estado Social e Democrático. Uma escolha a ser penalmente tutelada e o discurso penal.....	92
3.5 O conteúdo material do delito numa realidade complexa e o necessário papel de filtro do Bem jurídico	99
4 A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E ALGUNS ASPECTOS CONTRÁRIOS A UM SISTEMA TELEOLÓGICO DE PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO. DIREITO PENAL NO LUGAR DA POLÍTICA CRIMINAL	109

4.1	Direito penal expansivo e suas forças impositivas de restrição na sociedade de risco.....	109
4.2	Antinomia na utilização da Política Criminal para antecipação da tutela penal. A ineficiência de um Direito Penal Clássico inábil no enfrentamento dos novos pilares da sociedade.....	112
4.3	Ensaio sobre alguns dos pensamentos da Escola de Frankfurt. O Direito de Intervenção como novo ramo jurídico.....	116
4.4	Direito penal clássico frente à expansão que administrativiza a função de proteção de bens jurídicos. Perigo de perda das garantias por um direito sancionatório.....	119
4.5	A identificação social com a vítima do delito fruto da total exposição do espaço vital de vida do indivíduo para com o Estado	122
4.6	A neutralização do indivíduo como característica de regimes opressores. O cuidado com a volta do determinismo do passado em certos dogmas de resolução dos conflitos sociais	126
5	CONCLUSÃO	133
6	REFERÊNCIAS	143

1. INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, vários são os aspectos que influenciam a elaboração de uma lei penal. Do social ao político, do filosófico ao dogmático, o hermenêutico ou qualquer outro fator de verdade substantiva que fomente a discussão do legislador o desafio dos que compõe a Sociedade do risco é criar instituições com capacidade de dialogar com a sociedade, ouvindo sua voz.

O Direito penal faz parte de um sistema de comunicação da sociedade, no qual está ajustado estruturalmente. Seus movimentos (da sociedade) provoca as mudanças nas bases do direito, por isso a importância em estar em conformidade com o que provoca a sociedade no presente ou para o futuro.

A partir dos últimos 250 anos, observa-se que o próprio Direito como ciência passou a ser questionado como instrumento de mediação da paz entre povos, não só na seara penal, mas como um todo, órgão de controle das relações sociais. A dogmática penal, como não seria diferente, também esteve à prova de embates, circunstâncias políticas e questionamentos de sua efetividade.

Ideologias políticas e políticas criminais foram utilizadas para justificar o direcionamento de ações e práticas de democracias ou ditaduras na administração das execuções penais, sempre com um discurso de legalidade, mas nem sempre em linhas constitucionais. Talvez o discurso de legalidade tenha sofrido a necessária mutação que só o tempo é capaz de produzir nas pessoas e coisas.

Se não bastasse recorrer à legalidade como manto sagrado constitucional para aferição de uma sociedade apta ao perfil pacificador, os direitos fundamentais do indivíduo foram alçados ao imperativo da modernidade, e agora

da pós-modernidade, porque assim deva ser entendido como fundamento de uma sociedade justa e igual.

Esta mesma sociedade que roga por uma Constituição justa e igual, mira um direito penal para além de um mero instrumento de controle social, já que outros existem com potencialidade até mais célere em produzir efeitos dissuasivos para os povos, porque não foram poucos os que no mundo ocidental se debruçaram na busca de mecanismos normativos capazes de produzir efeitos de ressocialização.

Muito mais, parece ser pulsante entre nós que um Direito Penal que sirva de exemplo de eficiência seja capaz de criar uma motivação, não como a moral fez lá atrás, naqueles que possam visualizá-lo por um prisma cognitivo. É criar motivação naqueles que buscam no direito penal o último reduto de controle social, mesmo muito questionado e contestado, nas sociedades de hoje pós-modernas, onde as mudanças são velozes ou até afastadas do direito como ciência.

Se não se pode falar em evolução da sociedade, categoricamente, ou que o bem-estar e valores morais são mais palpáveis, podemos sim afirmar que, atento aos anseios da sociedade, moderna ou clássica, o direito penal, como ciência da conduta humana, sempre esteve fiel ao seu papel ordeiro.

Mesmo nas sociedades mais complexas e nas sociedades mais plurais do ponto de vista político, tem-se buscado quase sempre a aproximação da dogmática penal às outras áreas de atuação de um povo, notadamente a sociologia, a filosofia, a economia e a política criminal.

Com o passar dos anos, em épocas bélicas ou em tempos de paz, a complexidade das sociedades parece ter desabrochado tanto nos filósofos

políticos, quanto nos filósofos jurídicos a necessária angulação da efetividade da aplicação de uma norma penal. Foi com a política criminal que, em meio ao século XX, buscou-se a aproximação mais homogênea na epistemologia.

Atentos a todas as influências e relações que o direito penal tenha nos dias de hoje, os preceitos básicos constitucionais enfrentam outro grande desafio na sociedade do risco que exige um recrudescimento das normas penais no enfrentamento da criminalidade com a antecipação da tutela penal.

A antecipação da tutela penal do bem jurídico impulsiona o operador do direito para uma renovação de conceitos materiais de crime e seu controle, sem atentar à legitimidade das normas antecipatórias.

Frente a esses novos desafios da sociedade pós-moderna, não soa razoável tão somente pôr no título da norma a pena como marca que a caracteriza e distingue das demais. A exigência da legitimidade é o desejo disseminado na sociedade como motivação para o respeito ao sistema.

Se o poder pode ser exercido através do direito penal, de modo a afetar o *status quo* de um direito fundamental, como a liberdade, é necessário que, para além de um poder legal, revestido de legalidade constitucional, seja efetivo, eficiente e produza uma nova sociedade e não só uma sociedade modificada.

A efetividade vem, naturalmente, com mudanças de meio e resultados de fim. Se não é assim, ou se não for para ser assim, haverá falha na construção dogmática e erro na execução de seus elementares conceitos. É preciso destacar que haverá de ter estudos de impacto, testes de aplicabilidade e projeções de efetividade, de onde se vai extrair o caráter legítimo da norma penal.

Parece que o sentido de um estudo acerca das funções da pena ultrapassa o velho paradigma de violência estatal com fundo constitucional,

tornando mais transitável as teses de um direito penal voltado à proteção do bem jurídico, em uma visão teleológica e com um filtro normativo. Talvez assim, haverá razoabilidade para que o cidadão dê o seu consentimento à lei.

No Estado Democrático de Direito, a legitimidade na originalidade da lei parece ser um conceito inquestionável, mas nem sempre conhecido. Contudo, devem ser inteligíveis, de correção normativa universais e de fundamentação racionalizada.

Aqui se defende que esta efetividade prática necessária à pacificação social requer um direito penal comunicativo na sociedade, refletindo os elementos que podem ser encontrados na ciência política e que coletem dados de impactos sociais, o que chamam de relacionamento empírico da ciência penal com outras áreas.

Ressalte-se que o papel do direito penal em tempos tão modificáveis parece ser voltado às problemáticas de uma sociedade que muda, e não a multiplicação de normas incriminadoras ou recrudescimento das penas como solução.

A expansão do direito penal leva em conta que instrumentos normativos podem ser criados como um mecanismo legítimo, legal e efetivo para aquela finalidade. Mas, são levados a esta situação no clamor psíquico social de seus entes, ou tão somente sentados em discursos meramente ideológicos. São modelos ineficazes e ultrapassados, que não surtem os efeitos na busca da paz, ou se já surtiram algum, ficaram no tempo de outras sociedades.

O movimento expansionista que acontece no Direito penal em todo o mundo, destaque-se, parece ser uma resposta às várias propostas minimalistas

de garantias constitucionais, ora defendidas por garantistas, ora por aqueles tidos oriundos da “Escola de Frankfurt”.

É o que se entende por um agravamento das já existentes figuras no direito substantivo ou no Direito processual penal, com vias a criação de “novos” bens jurídicos-penais, ampliação de riscos penalmente relevantes, relativização dos princípios criminais de garantias, “administrativização” do Direito Penal, neutralização e gestão de riscos pessoais, todas figuras que refletem um tipo de recrudescimento ou perversidade do aparato estatal penal em resposta à criminalidade.

As propostas de antecipação da tutela penal é um dos reflexos desse movimento de endurecimento, bastando lembrar que, sem a pretensão em esgotar o tema, em outras democracias, de culturas bem diferentes e alto grau de desigualdade, o filtro normativo passa a ser a última barreira de garantia dos direitos fundamentais.

Instrumentos legítimos que exerçam a efetividade da norma, provocando uma motivação no indivíduo, sem perder seu lastro normativo constitucional, é de tamanha importância e de prevenção comparativa se fosse levada ao mundo exterior por uma norma penal.

A pesquisa sobre legitimidade (ou falta dela) no movimento expansionista do direito penal, através da antecipação na tutela, levam em conta um enfrentamento teleológico normativo do bem jurídico penal na sociedade do risco.

Entretanto, frente à impossibilidade de uma pesquisa que englobasse toda o movimento de expansão do direito penal, as teorias sobre o bem jurídico penal e os contornos detalhados da sociedade do risco, for imprescindível um corte

epistemológico com vistas ao aprofundamento do tema central, qual seja a legitimidade da norma penal.

Não há legitimidade na antecipação da tutela penal do bem jurídico protegido (ou a proteger) porque a sociedade não participa do debate acerca dessa antecipação. Além disso, o próprio sistema já dispõe de normas legítimas com potencial de controle social e, por fim, a pulverização de normas incriminadoras não surte o efeito desejado e confunde todos, sociedade e operadores do direito.

O primeiro capítulo da dissertação busca investigar como uma sociedade se comunica para elaboração de uma lei penal. Se a comunicação ocorre num Estado de Direito e há uma concordância entre a formação de uma norma penal com a resposta do sistema jurídico como operação do direito.

No segundo capítulo, busca-se uma abordagem balanceada entre as consequências das mudanças da sociedade moderna do risco, o impacto das novas tecnologias na vida das pessoas e a característica típica de um sistema penal de informação ou motivação.

O terceiro capítulo trata do Bem jurídico e a norma penal sob um enfoque de interpretação teleológica, com um posicionamento a ser seguido, mas coerente de conceito material do crime, deixando claro ao legislador penal não ser mais suficiente a lente formal os dias atuais.

O quarto capítulo da dissertação trata do movimento de expansão do direito penal, suas figuras, posicionamentos defensivos de apoiadores da antecipação da tutela penal. Busca, também, os pensamentos mais coerentes com o sistema proposto nesta dissertação. Com vistas num funcionalismo teleológico, mostra-se que a contribuição da dogmática à ciência do Direito penal

e a utilização de dados empíricos passa a ser um dos mecanismos de aplicabilidade para normas penais legítimas, orientadas por conexões político-filosóficas.

3 CONCLUSÃO

O Direito penal é chamado a atuar sempre que outros mecanismos falham no desiderato de chegar ao mais próximo da paz social. O controle social pode ser realizado por outros ramos da ciência jurídica e, de fato, há provas que isso acontece, num maior ou menor grau de eficiência. Mas é a invocação do mal maior que reverbera numa pena criminal a última tentativa das culturas ocidentais de agir democraticamente num estado de direito.

Se isso é assim, a instituição estatal de um mal maior por uma pena precisa ter legitimidade para acontecer, cuja concretização há de estar comprometida com valores fundamentais e princípios éticos-jurídicos. A não ser que o postulado da justiça passe a ser tido em outras vertentes não democráticas, o que ao longo da história foi provado como trágico às relações das nações.

O Direito Penal deve ser um instrumento da própria legislação, para saber usar a pena nos seus fins precípuos. A avaliação dos riscos e suas consequências no Estado Democrático de Direito leva em conta como metodologia estudos relacionados com política criminal inserida nos contextos sociais. Daí seria possível o respeito à dignidade da pessoa humana, porque a missão na essência dos valores constitucionais deve ser a proteção do bem jurídico.

Por isso que a relação entre o direito penal e outras áreas científicas é necessária, na medida em que a sociedade moderna impõe uma maior aproximação para que se entenda, na prática, como se dá a efetividade da ciência

do direito penal. Quer dizer, um Direito penal mais comunicativo, de dentro da sociedade para que dessa comunicação se criem os mecanismos apropriados para o ser humano o tenha como uma ciência que busque a justiça.

Um Direito penal mais comunicativo, não porque ele já seja comunicativo de nascença, muito pelo contrário. Mais comunicativo porque sua intersubjetividade decorra de uma pesquisa substancial do ser, entendendo com a maior profundidade possível todas as relações sociais, seus anseios, desejos e prática das liberdades na sua essência.

A antecipação da tutela penal não é o melhor instrumento para combate à criminalidade, embora tenha-se mostrado algumas das vertentes mais atuais de ideia na expansão do direito penal que vão de encontro, ora mais, ora menos radical, o que aqui se propõe como método standard de elaboração e interpretação de normais penais, com filtro negativo de constitucionalidade ou em virtude da natureza do bem jurídico a ser objeto de proteção pelo Direito Penal.

Um Direito penal legítimo só em sentido se vier da própria sociedade que procura servir de limite ao Estado soberano. A relação é de coesão, e não reflexo no texto da lei. É de identidade, e não determinismo legal. Não observamos um Direito penal abstrato ou positivista do passado. Não para esta sociedade moderna que cria riscos, porque é na natureza veloz que dela nasce a cada momento. Daí perguntamos qual seria o Direito penal adequado para tal.

A lógica do sistema passa por esta relação de intersubjetividade que, se bem usado com esses pilares, a resposta de eficácia será certa, ao que se dá o nome de legitimidade. Cabendo ao intérprete da norma ao legislador o cuidado com a contaminação de opinião ou ideias.

A pesquisa mostrou várias correntes que chamam a atenção para um posicionamento mais atual do Direito penal e daqueles que o operam. Uma postura que se coadune com a atual sociedade, nos exatos termos da modernidade, dentro de uma estrutura normativa apropriada da dogmática.

Alguns pensam até em descartar a discussão acerca da legitimidade do papel do legislador, no Estado Democrático de Direito. Tratam de buscar a legitimidade na utilização do Direito Penal como instrumento de pacificação social, não que seja elevado à grandeza de ser o único, mas que, nos casos de tensão da sociedade, é chamado ele para intervir porque aquele mesmo Estado não dispõe de outro com tamanha força coativa.

Pensamos que uma estrutura normativa apropriada deva ser aquela onde o processo valorativo do Direito penal aconteça com base em dados que veem da realidade social, os quais servirão, no fim, a conduzir os princípios como guias à construção de normas penais e fundamentos à sua legitimidade. Só podemos afirmar que há limites ao Direito penal se estes foram dados em situação de legitimidade.

A legitimidade de um sistema, acreditamos e defendemos aqui, só se dará com supedâneo em pilares bem definidos para a criação e desenvolvimento do Direito penal como ciência da imposição da pena como o maior mal que o Estado possa impor ao transgressor de suas regras.

Usando os dados empíricos para dentro da discussão penal, a política-criminal toma corpo com muita importância nos mecanismos de controle de criminalidade, já que o desenvolvimento desse standard produzirá segurança jurídica na aplicação da lei penal e correspondente motivação nas pessoas.

Que sejam claros em pesquisa filosófica, sociais, em teoria jurídica, na coleta de dados empíricos e na ligação quase que instantâneo na dogmática penal. Então, pôr numa norma algo que deva ser tutelado pelo Direito penal não quer dizer necessariamente que seja um Bem jurídico para esse fim. Da relação entre criar uma lei penal e descrever nela efetivamente o que seja um Bem jurídico que deva proteção restritiva está o âmago da questão da efetividade: a motivação da sociedade no seu cumprimento.

Propõe-se, aqui, um standard de legitimação, levando em conta o que se indica ser “elemento referencial negativo ao Direito Penal”, devendo ainda obedecer à dialética de reconhecimento dos direitos individuais que veem da soberania popular, bem como os interesses sociais fundantes da sociedade.

O sistema de standard de legitimidade busca aprofundar a leitura que o legislador penal e, na prática, o operador do Direito, faz dos dados sociais e os reflexos de suas relações em comunidade. A busca incessante desse sistema é o objetivo central de toda ciência, qual seja o fim a que se presta que, no caso, deve ser testado, aprovado e posto de volta no seu meio para que crie um ambiente propício ao desenvolvimento.

A sociedade moderna, com suas complexidades, inovações tecnológicas, mudanças produtivas e as derrubadas de fronteiras nacionais, não espera o vagaroso processo legislativo, só porque ele detém a legitimidade democrática para propor leis formais. De fato, compreendamos, o processo legislativo é legítimo porque está posto nas vestimentas constitucionais. Não há a mínima dúvida sobre isso. Contudo, é lento, atrasado e, por tudo, ineficiente.

Ao fim e ao cabo, a mudança metodológica tem a ver com a mudança de postura do que se entende por ser o Bem jurídico limitador da intervenção estatal, ora utilizando os critérios negativos normativos de exclusão de condutas consideradas ora como ofensoras, ora através da utilização de dados empíricos oriundos da sociedade, o que daria caráter funcional e de eficácia à imposição da pena.

Os paradigmas sociológicos, as pesquisas de campo, as bases filosóficas e suas investigações parecem ficar tão somente como modelos teóricos sem serventia, quando o legislador, lastreado somente na sua legitimidade constitucional de Poder Legislativo, serve-se da norma penal como veículo pontual de acontecimentos sociais, quando não são ideológicos.

Para o perfeito funcionamento da dogmática penal, parte fundamental na formação epistemológica de normas de imposição de pena, cuja legitimidade é colada à prova sempre que é chamada a atuar, é necessário o relacionamento com outros setores científicos e suas especificidades.

A atecnia do legislador é estéril do ponto de vista científico. Não convence a comunidade científica, mas, mais grave, não convence a comunidade em geral pela falta de motivação. Pergunta-se como acompanhar com exatidão, numa transação direta, o legado normativista, se a carência não é só de legitimidade, mas científica. A lógica e a conceituação exata do que seja dogmática penal e suas bases sem contradição passam pelo sistema hermeticamente como proposto nesta pesquisa.

O empirismo na ciência do direito penal é a correta compreensão dos fatos sociais, seus estudos de impacto por programas, para que o respaldo

normativo seja lido como legitimidade. A investigação empírica de dados sociais pode ser feita por diversos setores que, ao fim, ligam à ordem normativa na consideração do que deve ser conservado ou mudado em prol da pacificação social.

Novas tecnologias, novas relações sociais, riscos da contemporaneidade, tudo em volta de um fiel posicionamento e leitura dos exatos termos da legalidade, fazem parte de um sistema penal de informação e motivação, com descrição normativa a partir da qual o cidadão toma conhecimento do seu comando.

Não há como chegar a resultados coerente com os modelos de organização social que observamos hoje no mundo ocidental, se não fizermos uma investigação analítica dos fatos sociais, suas origens, a combinação de ações ao mesmo tempo e sua evolução ou involução. Exige-se do Direito penal adaptação rápida aos novos modelos de produção, valores culturais e políticos.

A correta compreensão dos fatos só pode ser levada em conta pelos setores científicos determinados, tendo em vista o genuíno caráter de cientificidade de cada um. Não é tarefa da ciência do direito penal, mas deve ser levando em conta como pilar de um sistema parametrizado de normas, servindo de amparo ao legislador e à jurisprudência, quando do exercício de suas funções.

Entender um sistema, nestes moldes, utópico é se deixar entregar ao simplismo dogmático, numa escolha de abdicação de suas funções essenciais. A estruturação teórica do direito é um exercício diário e normal para a ciência. Mais, é colocar à disposição de todos a análise de interações dos fatos sociais com as

leis que, no nosso caso, seriam as normas de Direito penal. Por ser natural, é do cotidiano no cientista, da sua essência. Usá-lo é uma escolha.

Base filosófica e social, teoria jurídica penal, empirismo, tudo converge para a dogmática penal, a ciência do direito penal em sentido estrito. É de onde se formulam as leis e as fundamentam. Fundamentam as condições de sua (das leis) usabilidade. Essa usabilidade tem a ver com a motivação do indivíduo no exercício efetivo. É saber exatamente como agir de acordo com os paradigmas reconhecidos, postos às claras. Como já exposto nesta pesquisa, é saber exatamente qual o bem jurídico que determinada norma busca tutelar.

Atentos à rápida transformação da sociedade no último século, adentrando neste, vimos que há um movimento presente e constante em expandir as garras do Direito penal, porque outra opção não há. Contudo, nem todas as opções desse expansionismo são as apropriadas, pois não são compreendidas corretamente nos efeitos sociais, como o simplicíssimo penal.

O que se propõe aqui é uma racionalidade do método, uma organização sistemática de conhecimentos e a validade social da medida penal de restrição. O papel do dogmático é descobrir o conteúdo apto para um perfeito julgamento.

É concatenar a realidade social com o tempestivo chamamento do direito penal como vetor de controle social. Trabalhar assim é oferecer ao legislador ou ao julgador uma prática jurídica questionadora e um conjunto de possibilidades interpretativas, cujas propostas ligariam a norma penal aos casos específicos, legitimamente.

O Direito por si só é um sistema. Um sistema de ordem. De ordem de dever. Se fosse só isso, basta a criação de uma norma que, vindo desse sistema

de ordem, seria entendido como um dever a ser correspondido a um Direito. Longe de qualquer aventura científica, não é isso que se viu nos últimos três séculos. O que se viu foi uma construção de um mundo institucional com base num mundo natural.

É por isso que propomos uma mudança de paradigma no manejo dessa leitura. Com outras lentes, vamos para fora do sistema e, com o Bem jurídico nos ombros, observamos da realidade social o que de fato é possível a tutela pelo Direito penal. Não perde a força, importância ou passa a figurar secundariamente a Constituição. Não. É deixá-la para um segundo momento, quando daremos um recorte constitucional de estar naquele mundo democrático ou não.

Um sistema de controle social passa por uma boa percepção do que seja Bem jurídico, qual a conceituação material de um delito e o que se quer como valor propulsor do desenvolvimento social. A relação com a Constituição passa a ser de coerência e não reflexo. Nem tudo que esteja no texto magno deve ser tutelado pelo direito das penas. Mas tudo que esteja neste deve passar, naturalmente, por lentes teleológicas.

O que se defende aqui é a razão de se ter uma ciência do direito penal moderna. É a criação de um sistema onde o legislador não parta para a elaboração normativa apenas com a sua legitimidade de ter sido eleito democraticamente

Parece até lógico em dizer que tudo que está nas letras do Direito penal é um espelho das práticas sociais. Mas nem tudo que está no dia a dia da sociedade merece ser tratado como objeto da ciência penal. A base empírica é

que vai apontar tal qual. Termina que o discurso penal se torna refém desse modelo antigo e anacrônico, sem qualquer sentido científico.

Acreditamos que o anacronismo ou, mais direto, a desatualização do discurso penal tem levado muitos casos a serem resolvidos no Judiciário, quando, por falha científica ou carência do sistema dogmático, poderiam ser vistos na formulação das leis. Para além, até no Judiciário o risco é grande de que argumentos considerados concretos, robustos, de solidez sistêmica, permaneçam tão somente nos anais das jurisprudências. Sem efeito prático.

Então, o que se propõe, com natureza de segurança e convencimento aqui demonstrados, é que um sistema com estes fundamentos deve ser seguido por dentro do Direito penal como instrumento de controle social que interfere na liberdade pessoal. A inabilidade do Direito leva ao total desajuste social, o que termina por destoar da finalidade a que propõe aquele.

Por fim, destaco que não observamos no Brasil um tratamento empírico de dados sociais, quando muito se dá através de levantamento estatísticos e análise posterior dos seus efeitos. Não se coloque aqui uma análise crítica acerca desses tipos de levantamentos, a menos que eles sirvam de base incognoscível para a proposta legislativa.

O que esta pesquisa busca é ampliar o debate acerca da utilização de dados sociais nos programas de prevenção de delinquência, através de políticas de controle de crimes, cujos modelos de pesquisa já são utilizados de há muito nos países desenvolvidos. Naqueles países, as pesquisas de impacto dos programas anti-delinquência procuram por qualidade nos resultados, e não quantidade.

Assim, chegamos à conclusão de que a ciência do Direito penal pode ser tratada num envolvimento com os vários setores das ciências, cada um com sua complexidade, suas características e seus objetos, porque a legitimidade só virá a partir da utilização desse sistema logicamente modelado e perceptível como instrumento a motivar a sociedade.

A motivação da sociedade em agir conforme a lei posta vem da clareza do seu objeto de proteção. O cumprimento pela sociedade vem dessa motivação de se saber qual é a verdadeira dimensão da existência de determinada lei penal. Não é só abraçar toda e qualquer demanda da sociedade que a norma terá legitimidade material.

Então, não há como ser diferente na criação de normas penais no mundo atual. O sistema, que podemos dar o nome de arcabouço jurídico penal, precisa vir coordenado nestes pilares aqui propostos: filosóficos substancial, sociológico empírico, jurídico por coerência e dogmático por formação. Porque, naturalmente, e é o que se dá via as teorias da inconstitucionalidade, outras figuras assumirão o papel de comunicação que poderia ter acontecido desde o princípio.

4 REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. A legitimação pelo procedimento juridicamente organizado: notas à teoria de Niklas Luhmann. *In: Ética e Retórica: Para uma Teoria da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALBAN, Rafaela. **Uma releitura da culpabilidade penal a partir da concepção habermasiana Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 20/set/2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45916/uma-releitura-da-culpabilidade-penal-a-partir-da-concepcao-habermasiana>. Acesso em: 20/set/2019.

ANSELM, Ritter von. **Tratado de derecho penal común vigente en Alemania**. Traducción al castellano de la 14ª edición alemana: Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Hammurabi S.R.L., 1989.

BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo. Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. *Doutrina Penal*. n. 10-40, Buenos Aires, Argentina: Depalma, 1987.

BARRETO, Tobias. **Estudos de direito**. T. II. São Paulo: Record, p. 110, 1991.
BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001

BEATO F., Claudio C.. Determinantes da criminalidade em Minas Gerais. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 13, n. 37, p. 74-87, June 1998. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091998000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 22 Sept. 2019.

BECCARIA, Cesare bonesana, Marchesi di. **Dos delitos e das penas**. Tradução J. Cretella Jr e Agnes Cretella I. 2. ed. ver 2. Tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Bem jurídico-penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual**. Disponível em http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rc_on_id=3 . Acesso em 16/out/2019.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva - Notas de Aula da Temas Jurídicos Especiais – Recife: Faculdade Damas, 21-22/ago/2018.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidade. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jimenez e Maria Rosa Borrás. Buenos Aires: Ed. Paidós, 1998.

BECK, Ulrich. **Momento cosmopolita da sociedade de risco**. Tradução: Germana Barata e Rodrigo Cunha. ComCiência, Campinas, n. 104, p. 1, 2008. Disponível em Disponível em http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542008000700009&lng=pt&nrm=iso Acesso em 10/mai/2019.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. 2. ed. (2ª reimpressão) São Paulo: Editora 34, 2016.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial. Em busca da segurança perdida**. Tradução: Marian Toldy e Teresa Toldy. 1ª ed. Lisboa: Edições 70, 2015.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASCH, Scott. **Modernização reflexiva**: Política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: UNESP, 1995.

BECK, Ulrich. **Políticas ecológicas em la edad del riesgo**. Antídotos. La irresponsabilidade organizada. Barcelona: El Roure Editorial, 1998, p. 130.

BOBBIO, Norberto, Teoria geral da política. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani, Rio de Janeiro: Campus, 3. Reimpressão, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 18ª ed., 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7ª ed, São Paulo: Malheiros, 2001.

BORGES, Anselmo. O Crime econômico na perspectiva filosófico-teológica. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, ano 10, fasc. 1, jan-mar, 2000.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crime de perigo abstrato**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da precaução, direito penal e sociedade de risco. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, nº 61, jul./ago. 2006.

BRANDÃO, Cláudio. BEM JURÍDICO E NORMA PENAL: A FUNÇÃO DA ANTINORMATIVIDADE NA TEORIA DO CRIME. **DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S.l.], v. 3, n. 4, p. 07-45, jul. 2018. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/61>>. Acesso em: 22/set/2019

BRANDÃO, Claudio. Significado político-constitucional do Direito Penal. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 40, n. 45, 195-213, jan./jun. 2006.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. v. 1. (Coleção ciência criminal contemporânea). 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entinemático**. Edições Almedina, julho/2012.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANTARELLI, Margarida. O Princípio da Legalidade e o Tribunal Penal Internacional. *In*: Adeodato, João Maurício; Brandão, Cláudio; Calvalcanti, Francisco (Coords.). **Princípio da legalidade: Da Dogmática Jurídica à Teoria do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Carla Maia dos. **As Antecipações de Tutela Penal como Decisões Político-Criminais Adequadas**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 21 de outubro de 2009. Acesso em 20/set/2019

CARDOZO, Teodomiro Noronha. **Sentença homologatória de transação penal: a despenalização no caso concreto**. Recife: Edição do Autor, 2005.

CARNEIRO, Andréa Walmsley Soares. **Direito penal econômico e erro de proibição**: análise das discontinuidades e insuficiências da teoria do erro de proibição frente à distinção dentre os *Delicta In Se* e os *Delicta Mere Prohibita*. Recife: 2016. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. CGJ. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016. Orientador: Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti.

CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. Tradução: Ricardo Péres Banega. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

CELLA, José Renato Gaziero. A Crítica de Habermas para a ideia de legitimidade em Weber e Kelsen. Em: <http://www.cella.com.br/conteudo/Habermas-IVR-01.pdf>. Acesso em: 19/set/2019

CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba , n. 25, p. 83-106, Nov. 2005. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782005000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 22/set/ 2019.

Coicaud, J. (2013-11-21). Crime, Justice, And Legitimacy: A Brief Theoretical Inquiry. *In Legitimacy and Criminal Justice: An International Exploration.* : Oxford University Press. Retrieved 19 Sep. 2019, from <https://www.oxfordscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780198701996.001.0001/acprof-9780198701996-chapter-4>.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Habermas e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de direito penal revisitadas**. São Paulo: RT, 1999.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998

Dunn, J. (2013-11-21). Legitimacy And Democracy In The World Today. *In Legitimacy and Criminal Justice: An International Exploration.* : Oxford University Press. Retrieved 19 Sep. 2019, from <https://www.oxfordscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780198701996.001.0001/acprof-9780198701996-chapter-2>.

DURÃO, Aylton Barbieri. Direito e democracia em Habermas. **Revista Argumentos**, Fortaleza, ano 7, n.14, jul./dez/2015.

DURKHEIM, Émile. **Sociologia e Filosofia**. São Paulo: Icone Editora, 1994

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter von. **Tratado de derecho penal común vigente en Alemania**. Traducción al castellano de la 14ª edición alemana: Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Hammurabi S.R.L., 1989.

FRISCH, Wolfgang. **Franz von Liszt – Obra e influencia**. 2017
<https://www.raco.cat/index.php/InDret/article/view/3286071698-739X> Acesso em 11/set/2019.

GARAPON, Antoine. **Juez y Democracia**: Una reflexión muy actual. 1ª ed., Valencia: Flor del Viento Ediciones S.A, 1997.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

Giorgi, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GRECO, Luíz. Sobre o chamado direito penal do inimigo. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, Nº 7. São Paulo. Dez/2005

GÜNTHER, Klaus. A culpabilidade do Direito Penal atual e no futuro. Tradução de Juarez Tavares. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, a.6, n.24, p. 79-92, out/dez. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GÜNTHER, Klaus. Crítica da pena I. Tradução Flávia Portella Püschel. *In*: **Revista Direito GV**. V. 2. nº 2. São Paulo. P. 189, jul/dez/2006.

GÜNTHER, Klaus. Crítica da pena II. Tradução Flávia Portella Püschel. *In*: **Revista Direito GV**. V. 3. nº 1. São Paulo. p. 137, jan/jun/2007.

GÜNTHER, Klaus. O desafio naturalístico de um direito penal fundado na culpabilidade. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 13, n. 3, p. 1052-1077, jan. 2018. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73343/70477>>. Acesso em: 20/set/2019.

GÜNTHER, Klaus. **Responsabilização na sociedade civil**. Novos Estudos, n. 63, 2002.

HABERMAS, Jürgen. ¿Como es posible la legitimidad por via de la legalidad? In: **Revista Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante: Universidad de Alicante, n. 5, p. 21-45, 1988.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. vol. 1. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HASSEMER, Winfried. História das ideias penais na Alemanha do pós-guerra. **Revista de informação legislativa**, v. 30, n. 118, p. 237-282, abr./jun. 1993. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176133>. Acesso em 10/05/2019.

HASSEMER, Winfried. Perspectivas de uma moderna política criminal. In: **Revista Brasileira de Ciência Criminais**. São Paulo: nº 08, out-dez, pp.41-51, 1994.

HILLENKAMP, Thomas. **Strafrecht ohne Willensfreiheit?** Eine Antwort auf die Hirnforschung. Juristen Zeitung, Tübingen, v. 60, n. 7, apr/2005.

HIRECHE, G. F. E.; OLIVEIRA, G. D F. Notas críticas acerca da tipicidade nos delitos penais econômicos: o viés concreto de análise sobre delito de gestão temerária, previsto no art. 4º, parágrafo único, da lei n. 7.492/96. In: SCARPA, A.

O. (Org.). **Temas de direito penal e processual penal**: estudos em homenagem ao juiz Tourinho Neto. Salvador: JusPodivim, 2013.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: parte especial. Vol. V.. arts. 129 a 139. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 322-323, 1978.

IHERING, Rudolf Von. El fin em el derecho. Tradução: Leonardo Rodriguez. Madrid: Flor baj, núm 9, 1968

JAKOBS, Günther. **Proteção de bens jurídicos**: sobre a legitimação do Direito penal. Tradução, apresentação e notas por Pablo Rodrigo Alflen. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

JESCHECK, Hans-Heinrich. O objeto do Direito Penal Internacional e sua mais recente evolução. Tradução: Nilo Batista, in **Revista de Direito Penal** n. 6, Rio de Janeiro: Borsoi, p. 136, abr-jun de 1972

JIMÉNEZ CABALLERO, José Luis. **Uma introducción a los mercados emergentes**. IX Congresso Nacional y V Congreso Hispano francés de AEDEM. La innovación em la empresa. Toledo, p. 1, 1995. Disponível em <http://hdl.handle.net/11441/24864>. Acesso em 10/mai/2019.

KINDHÄUSER, Urs Konrad. Acerca del objeto y la tarea de la ciência del derecho penal. **Revista Internacional – Derecho Penal Contemporáneo**. v. 66. N. Bogotá: Legis, p.15-45, marzo 2019.

KINDHÄUSER, Urs Konrad. El derecho penal de la sseguridad. Los peligros del derecho penal em la sociedade del riesgo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. v. 45. N. 1. P.5-20. jan-jun. 2017.

LEBRUN, Gérard. **O que é Poder?** 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

LIRA, Bernardino Bravo. LOSANO, Mario G. MUÑOZ CONDE, Francisco. (Coordenadores). **El Derecho ante la globalización y el terrorismo: “Cedant Arma Togae”**: actas del Coloquio Internacional Humboldt. Montevideo, abril 2003.

LISZT, Franz von. **Tratado de Derecho Penal**, Tomo I, Tradução: José Hygino Duarte Pereira. F. BRIGUIET & C. — Editores 16 e 18, 1899.

MACHADO, Maria Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. O princípio da precaução e o direito ambiental. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, vol. 08, p. 1081-1094, ago. 2001.

MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da. **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social**. Tradução de Cintia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MUÑOZ CONDE, Francisco. La herencia de Franz von Liszt. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v.3. n. 5.. Curitiba, p. 70, 2011.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **El error em Derecho Penal**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2003

NEUMANN, Ulfrid. Bem jurídico, Constituição e os limites do direito penal. In: **Direito penal como crítica da pena: Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70º Aniversário**. Tradução: Antônio Martins. organizadores Luís Greco, Antônio Martins ; [autores] Alfredo Chirino Sánchez.. [et al.] . - Madrid: Marcial Pons, 2012.

PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba , v. 17, n. 32, p. 121-138, Feb. 2009 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782009000100008&lng=en&nrm=iso>. access on 22 Sept. 2019

PERSAK, N. **Rule of law and institutional legitimacy: challenges of transition**, challenges of Europe, Southeastern Europe (Brill), vol. 39, no. 3, pp. 369-391.

PITA, M^a Del Mar Díaz. Actio libera in causa, culpabilidade y Estado de Derecho. Valencia: Tirant lo Blanch, p. 106-107, 2002. *Apud* ALBAN, Rafaela. **Uma releitura da culpabilidade penal a partir da concepção habermasiana Conteúdo Jurídico**, Brasilia-DF: 20/set/2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45916/uma-releitura-da-culpabilidade-penal-a-partir-da-concepcao-habermasiana>. Acesso em: 20/set/2019.

PLANAS, Ricardo Robles. **Estudos de dogmática jurídico-penal: fundamentos, teoria do delito e direito penal econômico** – Coleção Ciência Criminal Contemporânea, vol. 6. 1^a reimp. Coordenação: Cláudio Brandão. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

PONSAERS, P. "Is Legitimacy Police Property?", in G. Mesko , J. Tanbeke (eds.), in **Trust and Legitimacy in Criminal Justice – European Perspectives** , Heidelberg: Springer, 93-110, 01/nov/2015

PORCIÚNCULA, José Carlos. **La exteriorización de lo interno: sobre la relación entre lo objetivo y lo subjetivo en el tipo penal**. Tese para optar al título de doctor en Derecho. Universitat de Barcelona. Diirector de la tesis: Prof.Dr.h.c.mult.D.Santiago Mir Puig. 2013.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 2. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1997.

PRADO, Luiz Regis. **Direito pena ambiental. Problemas fundamentais.** São Paulo: RT, v.1. , 2002.

RAWLS, John. **Justiça como equidade:** uma reformulação. Organizado por Erin Kelly. Tradução: Claudia Berliner; revisão técnica e da tradução: Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, p. 156, 2003.

REESE-SCHÄFER, Walter. **Compreender Habermas.** Vozes, Rio de Janeiro, 2010.

RODRIGUEZ DE ASSIS MACHADO, Marta. PUNIÇÃO, CULPA E COMUNICAÇÃO: É POSSÍVEL SUPERAR A NECESSIDADE DA INFLIÇÃO DE SOFRIMENTO NO DEBATE TEÓRICO SOBRE A PENA? **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, [S.l.], n. 69, p. 389-414, fev. 2017. ISSN 1984-1841. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1793>>.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. As figuras de perversão no direito: para um modelo crítico de pesquisa empírica. **Revista Prolegómenos – Derecho y Valores**, II, 2015.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal.** Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. 3. Tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal.** Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Tipicidade penal e sociedade de risco.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

ROXIN, Claus. **Normativismo, política criminal e dados empíricos na dogmática do direito penal.** Disponível em: www.ielf.com.br/webs/ielfnova/cursos/pdf/lfgnormativismo_roxin.pdf, acesso em 12/set/2019.)

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal.** Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Tipicidade penal e sociedade de risco.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Tipicidade Penal e Sociedade de Risco.** Quartier Latin. 2006.

SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, M. Isabel. **El moderno derecho penal y la anticipación de la tutela penal.** Valladolid: Secretariado de Publicaciones e Intercambio Científico, Universidad de Valladolid, 1999.

SCHEUERMAN, Willian. Teoria crítica frankfurtiana recente: avessa ao direito? **Dissonância: Revista de Teoria Crítica**, pp 1-47, 2019. Publicação online avançada (AOP). Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/teoriacritica/issue/view/210>. Último acesso em 15/07/2019

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-modernas.** Tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria **Aproximación al derecho penal contemporâneo.** Montevideo: B de F, 2010.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal econômico como direito penal de perigo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

STAMFORD DA SILVA, Artur. Teoria reflexiva da decisão jurídica. Direito, mudança social e movimentos sociais. **Revista de Direito da UnB**, no. 1, vol. 2, p. 27-52, jul./dez. 2016

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994

TYLER, T.R. **Why people obey the law**. Princeton: Princeton University Press, 2006.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do estado de direito. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, Ano 4, n. 6, p. 28-51, 2007

VILLELA, João Baptista. Em busca dos valores transculturais do Direito. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 89, p. 109, jan-jun, 2004.

VITIELLO, Michael. Three Strikes: Can We Return to Rationality, 87 J. **Crim. L. & Criminology**. 395, 1996-1997. Acesso em <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc> a 10/set/2019.

WEBER, Max. **Economia y sociedad**. 2. ed. Tradução de José Medina Echavarría, Juan Roura Parella, Eugenio Ímaz, Eduardo García Máynez, José Ferrater Mora, México: Fondo de Cultura Económica, 11. reimpressão, 1997

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. Tradução, prefácio e notas Luiz Régis Prado; posfácio José Cerezo Mir. 4. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WHITE, Ahmed A. **The Juridical Structure of Habitual Offender Laws and the Jurisprudence of Authoritarian Social Control**, 37 U. Tol. L. Rev. 705 (2006),

Disponível em <http://scholar.law.colorado.edu/articles/386>. Acesso em 10/mai/2019).

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Política y dogmática jurídico penal**. Revista Direito e Democracia, v.3. n.1, Canoas, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 5ª ed. 2001.